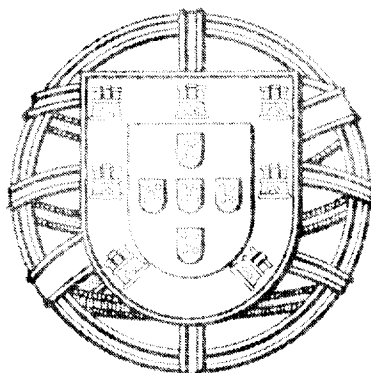




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 210-A/87:

Altera as taxas do imposto de consumo sobre os
cigarros definidas no Orçamento do Estado para
1987 2044-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 210-A/87**

de 20 de Maio

De acordo com a política fiscal definida no Orçamento do Estado para 1987, procede-se com o presente diploma à elevação das taxas dos elementos específico e *ad valorem* do imposto de consumo sobre o tabaco relativo a cigarros. Efectiva-se igualmente a revisão dos regimes de taxas do imposto de consumo relativo aos cigarros «populares», no sentido da sua progressiva harmonização com os compromissos assumidos por Portugal aquando da adesão às Comunidades Europeias.

Simultaneamente introduz-se a figura do imposto mínimo sobre os cigarros, permitida pela Directiva n.º 72/464/CEE, que constitui um importante instrumento de estabilidade das receitas fiscais.

Assim, no uso da autorização conferida pelas alíneas a), b), c) e d) do artigo 40.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas constantes do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, passam a ser as seguintes:

Elemento específico — 390\$;
Elemento *ad valorem* — 53 %.

Art. 2.º O mapa n.º 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 172-D/86, de 30 de Junho, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma.

Art. 3.º A diferença entre as taxas do elemento *ad valorem* dos cigarros da marca *Kentucky* e as dos res-

tantes cigarros será reduzida a metade em 1988 e eliminada em 1989.

Art. 4.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º**Imposto mínimo**

Da aplicação conjunta das taxas referidas no n.º 4 do artigo 7.º não poderá resultar um montante de imposto liquidado inferior a 70 % do aplicável a igual quantidade de cigarros do escalão de preço mais vendido no ano anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa anexo

O imposto de consumo que incide a título excepcional e provisório sobre os cigarros populares de fabrico nacional da marca *Kentucky* é o seguinte:

Elemento específico	Elemento <i>ad valorem</i>
390\$00	27,32 %

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex